



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102179-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente MANOEL DE ALMEIDA MARTINS e Impetrante ANDERSON ALDORI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2102179-07.2025.8.26.0000

Impetrante: Anderson Aldori da Silva

Paciente: Manoel de Almeida Martins

Comarca: São Sebastião

Juiz: GLAUCIA FERNANDES PAIVA

Voto nº 18102

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Anderson Aldori da Silva em favor de **MANOEL DE ALMEIDA MARTINS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião.

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente se envolveu em um incidente com seu ex-companheiro, ocasião em que o teria agredido em legítima defesa. Assim, requer seja concedida liminar para impedir eventual medida protetiva em desfavor do paciente. No mérito, pleiteia seja concedida a ordem para assegurar ao paciente o direito de locomoção (fls. 01/02).

A liminar foi indeferida (fls. 17/18) e as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 21/22).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 28/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* deve ser declarada prejudicada.

Consta dos autos que o paciente, após discussão com seu ex-companheiro, o teria agredido com uma barra de ferro.

Assim, em 19.03.2025 foram concedidas medidas protetivas em favor da vítima por decisão fundamentada, copiada às fls. 13/15, ordenando o

afastamento do paciente do endereço comum, a proibição de contato com a vítima e com seus familiares e abstenção de frequentar determinados lugares.

Como bem apontado no parecer da douta Procuradoria de Justiça *“Como se viu no bojo dos autos 1500451-62.2025.89.26.0587 a tal medida protetiva que o paciente receava já fora decretada, conforme decisão de fls. 11/15. Portanto entende-se que o presente writ perdeu o seu objeto já que o pedido principal do habeas corpus era a ordem para a não imposição de medida protetiva em seu desfavor (v. item 1º de fls. 2)”* (fls. 28/29).

Destarte, uma vez superada a declarada pretensão do presente writ, evidente a perda do objeto e, por consequência, prejudicado o julgamento da presente impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, declaro **prejudicada a ordem de habeas corpus**.

Juscelino Batista

Relator